

AUT: 313 / 2019

PROJ: 24 / 2019

PIMENTEL FILHO



LEI Nº 7.571

De 25 de Junho de 2020

**DISPÕE SOBRE O PRÉ-NATAL MASCULINO NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §9º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

LEI

Art. 1º - Fica criada a Política Municipal do Pré-Natal Masculino no âmbito de Campina Grande e seus Distritos, com finalidade de garantir os seguintes objetivos:

I - O objetivo geral é sensibilizar, capacitar e atualizar os profissionais e usuários para aumentar a participação dos genitores no acompanhamento e exames pré-natais da rede pública e privada de saúde, buscando a paternidade responsável, presente e cuidadora.

II - O objetivo específico é:

- a) elaborar treinamentos teóricos práticos para os profissionais nas questões referentes ao pré-natal, parto, puerpério, aleitamento materno, alojamento conjunto, planejamento familiar e outros afins;
- b) facilitar e estimular o acesso do homem às ações e serviços de saúde;
- c) realizar trabalhos educativos para integração do trinômio: pai ou parceiro/mãe/filho;
- d) fortalecer e apoiar as famílias, ampliando o envolvimento dos homens no cuidado com a mãe, a criança e o adolescente;

1



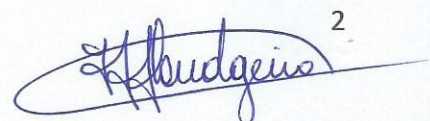
- e) promover a paternidade afetiva com impacto importante no desenvolvimento físico, emocional e social dos filhos;
- f) maior aderência ao tratamento da sífilis e do HIV para redução de transmissão para o bebê pela não aderência dos parceiros ao tratamento;
- g) aumentar o autocuidado e contribuir com a redução das doenças agudas e/ou crônicas, da mortalidade e a melhoria da qualidade de vida;
- h) melhorar a qualidade de assistência ao parto e ao recém-nascido;
- i) desenvolver um trabalho educativo no pós-parto imediato, junto às mães e os pais e/ou parceiro, visando o estímulo ao aleitamento materno, a imunização, a dosagem do PKUT4 (TESTE DO PEZINHO), dentre outros;
- j) estimular, junto às unidades básicas de saúde, a cobertura vacinal no primeiro ano de vida, através do início do esquema vacinal no berçário;
- k) Informar sobre os direitos e deveres do pai, além de orientar sobre a importância do nome do pai o registro civil da criança;
- l) Ensinar sobre a importância da justa divisão das tarefas domésticas e dos cuidados com o bebê.

Parágrafo único: O pré-natal masculino leva em conta, principalmente, a realidade socioeconômica dos envolvidos na parentalidade.

Art. 2º - Deve-se oferecer ao pai ou parceiro da gestante tratamento que visam diagnosticar a saúde da criança, assim garantir no mínimo exame de sorologia para hepatite B e C, HIV e sífilis, diabetes e níveis de colesterol.

Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, criará critérios para abonar os servidores públicos municipais que se ausentar do local de trabalho para acompanhar a esposa ou companheira durante a realização dos exames pré-natal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentar essa lei em 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

 2

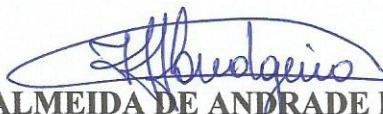


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 25 de Junho de 2020.


IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO
Presidente